



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO :008905/2017
ORIGEM :Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
ESPÉCIE :0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA :**Andréa Reis Mendonça**
PROCURADOR - GERAL :Luis Alberto Meneses – Parecer nº 251/2020
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 21613 - PLENO

EMENTA: Regulares as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana. Exercício Financeiro de 2016. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 008905/2017, relativos às Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, concernentes ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **Andréa Reis Mendonça**.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 008905/2017, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, concernentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **Andréa Reis Mendonça**.

Conforme Relatório nº 116/2020 da 5ª CCI, às fls. 189/191, peça unificada, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 24.04.2017, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

PROCESSO TC 008905/2017

DECISÃO TC **21613** - PLENO

Não houve processos julgados ilegais e/ou irregulares no exercício em análise, a exceção do processo em tela, bem como, não houve inspeção relativa ao período em questão.

O relatório de Prestação de Contas nº 116/2020, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. ANDRÉA REIS MENDONÇA, entendeu pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso, I, da LC nº 205/2011.

Ato contínuo, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 251/2020, concluiu pela Regularidade das Contas nos termos do art. 43, inciso, I, da LC nº 205/2011.

É o Relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos e diante da manifestação do Órgão Técnico e Parecer do Ministério Público, **VOTO**, pela Regularidade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **Andréa Reis Mendonça**.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet Especial*;

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando a ineficácia das Alegações de Defesa da parte interessada;

Considerando ao final o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária Virtual**, link - <https://bit.ly/2BIVVTD>, realizada no dia 23.07.2020, por unanimidade de votos, pela Regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **Andréa Reis Mendonça**.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho em substituição ao Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC 008905/2017

DECISÃO TC

21613

- PLENO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de agosto de 2020.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral